

## [Projeto de Lei n.º 183/XV/1.ª \(CH\)](#)

**Título:** Pelo pagamento do subsídio de doença a 100% para doentes oncológicos

Data de admissão: 23 de junho de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

---

**Elaborada por:** Vanessa Louro (DAC), Maria João Godinho e Teresa Montalvão (DILP), Luís Silva (BIB) e Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN)

**Data:** 08.07.2022

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em apreço visa determinar que o montante do subsídio pago a pessoa com doença oncológica, geradora de incapacidade para o trabalho, corresponda a 100% da remuneração de referência do beneficiário. Para o efeito, é proposta a alteração dos artigos [16.º](#), [21.º](#) e [23.º](#) do [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#)<sup>1</sup>, que «estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social».

No que respeita ao âmbito subjetivo, a medida aplicar-se-á a todos os que se considerem «afetados de doença oncológica geradora de incapacidade para o trabalho», que «cumpram os requisitos previstos na legislação respetiva», estabelecendo-se igualmente que a concessão do subsídio se manterá «enquanto se verificar a incapacidade», não estando sujeita aos limites temporais estabelecidos em geral para a atribuição de subsídio de doença.

Fundamentando a sua demanda, os proponentes sublinham o impacto que a condição de doente oncológico pode gerar em termos físicos e psicológicos, salientando que estes doentes são sujeitos a tratamentos complexos, os quais, em muitos casos, comprometem de forma grave a sua qualidade de vida, afetando, naturalmente, a respetiva capacidade para o trabalho. Para além do impacto referido, os proponentes chamam a atenção para as várias despesas suportadas por estes doentes, em razão da sua condição, e que, segundo defendem, devem justificar a existência um tratamento diferente das restantes situações de baixa médica.

A iniciativa legislativa *sub judice* é composta por quatro artigos: o primeiro que define o seu objeto; o segundo que determina o âmbito de aplicação subjetivo das normas que se pretendem aprovar; o terceiro que contém as alterações aos artigos 16.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro; e o último que estabelece a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada.

---

<sup>1</sup> Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 183/XV/1.<sup>a</sup> é apresentado pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH) ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>2</sup> e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>3</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

De facto, trata-se de um poder quer dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, quer dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Esta iniciativa legislativa deu entrada a 23 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitida no dia 23 de junho, data que que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.<sup>a</sup>), tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 24 de junho.

---

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)<sup>45</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deve ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, assinala-se que o título do projeto de lei - Pelo pagamento do subsídio de doença a 100% para doentes oncológicos - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei supra referida.

O projeto de lei visa alterar o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, que «estabelece o novo regime jurídico de proteção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social».

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verificou-se que este diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/2005, de 26 de agosto, e 302/2009, de 22 de outubro, pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 22 de junho e 53/2018, de 2 de julho, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sexta alteração, tal como indicado no artigo 1.º da iniciativa. Mostra-se, assim, observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o projeto de lei estabelece, no artigo 4.º, que a mesma deve ocorrer com a publicação do Orçamento do Estado seguinte à sua aprovação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [artigo 63.<sup>o</sup>](#) da Constituição confere a todos o direito à segurança social, incumbindo o Estado de «organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários», prevendo também que «O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho».

No desenvolvimento daquela norma, a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)<sup>7</sup>, aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, o qual é composto pelo sistema de proteção social de cidadania (que inclui os subsistemas de ação social, de solidariedade e de proteção familiar) e pelo sistema previdencial (essencialmente de base contributiva, por parte de trabalhadores e empregadores) e ainda pelo sistema complementar (constituído pelo regime público de capitalização e pelos regimes complementares de iniciativa coletiva e individual). Como dispõem os artigos [50.<sup>o</sup>](#) e [52.<sup>o</sup>](#) daquela lei, o sistema previdencial assenta no princípio de solidariedade de base profissional, visando garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas: doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

---

<sup>6</sup> Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 05.07.2022.

O regime jurídico de proteção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social, foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#) (texto consolidado), cuja alteração ora se propõe. O [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#), aprovado na vigência da anterior Lei de Bases da Segurança Social, aprovada pela [Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro](#)<sup>8</sup>, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 29/2004, de 23 de março](#), e alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 146/2005, de 26 de agosto](#), e [302/2009, de 22 de outubro](#), pela [Lei n.º 28/2011, de 16 de junho](#), e pelos [Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho](#), e [53/2018, de 2 de julho](#).

Estão abrangidos por este regime os beneficiários do subsistema previdencial integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes, desde que o respetivo esquema de proteção integre a eventualidade doença, bem como os trabalhadores marítimos e os vigias nacionais que exercem atividade em barcos de empresas estrangeiras e se encontrem enquadrados no regime do seguro social voluntário ([artigo 3.º](#)).

Para efeitos deste diploma é considerada doença «toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de acto da responsabilidade de terceiro pelo qual seja devida indemnização, que determine incapacidade temporária para o trabalho» ([artigo 2.º](#)). A proteção nesta eventualidade consiste na atribuição de subsídio de doença (incluindo prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga<sup>9</sup>), como prevê o [artigo 4.º](#)<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> De acordo com a qual o sistema de segurança social abrangia o sistema público de segurança social (composto pelo subsistema previdencial, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar), o sistema de ação social (desenvolvido por instituições públicas, designadamente pelas autarquias, e por instituições particulares sem fins lucrativos) e o sistema complementar (que compreendia regimes legais, regimes contratuais e esquemas facultativos).

<sup>9</sup> Nos termos do [artigo 15.º](#), a atribuição da prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou de outros de natureza análoga depende, cumulativamente, de: os beneficiários não terem direito, em consequência de doença subsidiada, ao pagamento daqueles subsídios, no todo ou em parte, pelo respetivo empregador, por força do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou noutra fonte de direito laboral; e o respetivo empregador não ter pago os subsídios, por força do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou noutra fonte de direito laboral.

<sup>10</sup> Desde que o trabalhador não esteja abrangido por uma das causas de exclusão previstas no [artigo 6.º](#) (por exemplo, situações de pré-reforma e desemprego) e com exceção dos

Nos termos do [artigo 8.º](#), a atribuição do subsídio de doença depende da verificação do prazo de garantia (seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações), do índice de profissionalidade do beneficiário (isto é, ter cumprido um índice de profissionalidade de 12 dias com registo de remunerações por trabalho efetivamente prestado no decurso dos quatro meses imediatamente anteriores ao mês que antecede o da data do início da incapacidade temporária para o trabalho<sup>11</sup>) e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho, efetuada pelos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde, através de documento emitido pelos respetivos médicos<sup>12</sup>.

Tal como previsto no [artigo 16.º](#), em regra o montante diário do subsídio de doença é calculado pela aplicação à remuneração de referência de uma percentagem variável em função da duração do período de incapacidade para o trabalho ou da natureza da doença, com as seguintes percentagens:

- 55% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias;
- 60% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e inferior ou igual a 90 dias;
- 70% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias;
- 75% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária superior a 365 dias.

O n.º 2 do mesmo artigo prevê percentagens diferentes para o cálculo do montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente

---

trabalhadores independentes que, como determinado no n.º 3 do mesmo artigo, não estão abrangidos pelas referidas prestações.

<sup>11</sup> Cfr. [artigo 12.º](#); como determina o seu n.º 2, a atribuição do subsídio de doença aos trabalhadores independentes e aos trabalhadores marítimos não depende do cumprimento de índice de profissionalidade.

<sup>12</sup> O [artigo 14.º](#) esclarece que são considerados serviços competentes as entidades prestadoras de cuidados de saúde, designadamente centros de saúde, serviços de prevenção e tratamento da toxicodependência e hospitais, com exceção dos serviços de urgência. Nas situações de internamento, a certificação da incapacidade temporária para o trabalho pode igualmente ser efetuada por estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento, concedida pelo Ministério da Saúde.

de tuberculose: 80% (quando o agregado familiar do beneficiário integre até dois familiares a seu cargo), ou 100% (quando o agregado familiar do beneficiário integre mais de dois familiares a seu cargo).

O subsídio pode ser majorado em 5% em função do valor da remuneração de referência (igual ou inferior a 500 €) ou da composição do agregado familiar (nomeadamente, por integrar três ou mais descendentes com idades inferiores a 16 anos ou até 24 anos se receberem abono de família ou ainda descendente que beneficie de bonificação por deficiência), como se determina no [artigo 17.º](#).

Nos termos do [artigo 21.º](#), o início do pagamento do subsídio de doença está sujeito a um período de espera: três dias, no caso dos trabalhadores por conta de outrem de espera, 10 dias no caso dos trabalhadores independentes e 30 dias para os beneficiários do regime de inscrição facultativa a um período de espera de 10 dias; assim, apenas é devido ao quarto, 11.º e 31.º dia, respetivamente.

O mesmo artigo 21.º exceciona do referido período de espera as situações de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de:

- Internamento hospitalar ou cirurgia de ambulatório, em estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde ou particulares com autorização legal de funcionamento pelo Ministério da Saúde;
- Tuberculose;
- Doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.

De acordo com o previsto no [artigo 23.º](#), o subsídio de doença é concedido pelos períodos máximos de 1095 dias (trabalhadores por conta de outrem) e de 365 dias (trabalhadores independentes). Nos termos do n.º 6 deste artigo, a concessão do subsídio por incapacidade decorrente de tuberculose não está sujeita àqueles limites temporais, mantendo-se a concessão do subsídio enquanto se verificar a incapacidade.

As faltas ao trabalho por motivo de doença são consideradas justificadas, como decorre, relativamente aos trabalhadores do setor privado, do [artigo 249.º](#) do [Código do Trabalho](#) (texto consolidado).

A [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#), alterou o Código do Trabalho introduzindo, designadamente, modificações aos artigos [85.º](#), [86.º](#) e [87.º](#) no sentido de incluir expressamente a doença oncológica no elenco de situações que conferem proteção diferenciada aos trabalhadores, a par das já previstas para a deficiência e a doença crónica, no que se refere a princípios gerais quanto ao emprego (igualdade de direitos face aos demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação, promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, sem prejuízo das especificidades inerentes à sua situação - artigo 85.º), medidas de ação positiva (adoção de medidas adequadas para que o trabalhador nestas condições tenha acesso a um emprego, o possa exercer e nele progredir, ou para que tenha formação profissional, exceto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados - artigo 86.º) e dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho (regime de adaptabilidade, de banco de horas ou horário concentrado e trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, se tal for prejudicial à saúde ou segurança do trabalhador em causa – artigo 87.º).

No que se refere aos trabalhadores com vínculo de emprego público, é o [artigo 134.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (texto consolidado), que enumera, entre as ausências que possuem causa justificativa, as motivadas por doença.

Os trabalhadores com vínculo de emprego público enquadrados no regime geral de segurança social<sup>13</sup>, estão abrangidos, no que respeita à proteção social, pelo regime previsto no referido [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#).

Quanto aos trabalhadores com vínculo de emprego público que se encontram inscritos na Caixa Geral de Aposentações, os mesmos são abrangidos pelo regime de proteção social convergente, sendo-lhes aplicável o regime constante dos artigos 15.º a 39.º da Lei n.º 35/2014.

---

<sup>13</sup> Recorde-se que, por força do disposto na [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#) (texto consolidado), a Caixa Geral de Aposentações deixou, a partir de 1 de janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores, passando os trabalhadores com vínculo de emprego público a ser obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social.

Nos termos do [artigo 15.º](#) desta lei, a falta por motivo de doença devidamente comprovada determina a perda da totalidade da remuneração diária nos primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas, com exceção dos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período. A falta por doença implica ainda a perda de 10 % da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.

O [artigo 25.º](#) fixa o prazo máximo de ausência por doença – 18 meses, em regra. De acordo com o [artigo 37.º](#), as faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado, conferem ao trabalhador o direito à prorrogação, por 18 meses, daquele prazo máximo de ausência. As doenças abrangidas por esta situação são definidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde (trata-se do Despacho n.º A-179/89-XI, publicado no [Diário da República n.º 219/1989, Série II de 1989-09-22](#)). Determina o n.º 3 do mesmo artigo que as faltas dadas ao abrigo da Assistência a Funcionários Civis Tuberculosos se regem pelo disposto no [Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de abril de 1968](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [100/99, de 31 de março](#), e [319/99, de 11 de agosto](#).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

- **Âmbito internacional**

- País analisado**

- Espanha**

Nos termos da [Orden de 15 de abril de 1969 por la que se establecen normas para la aplicación y desarrollo de las prestaciones por invalidez en el Regimen General de la](#)

Seguridad Social,<sup>14</sup> distingue-se, no seu artigo 1.º, a *invalidéz permanenteda* e a *invalidéz provisional*.

A primeira, é a situação em que um trabalhador, depois de submetido ao tratamento e de lhe ser dada alta médica, apresenta reduções anatómicas ou funcionais graves que diminuem ou anulam a sua capacidade trabalho. A invalidéz provisória ou tansitória, verifica-se quando o trabalhador após esgotado o período de 18 meses (12 meses mais 6 meses de prorrogação de duração do subsídio de *incapacidad laboral transitoria* previsto no n.º 2 do artigo 129 da Ley de la Seguridad Social de 21 de abril de 1966), requeira a permanência da assistência sanitária, a receba da Segurança Social e não possa retornar ao trabalho, desde que se preveja que a invalidéz não seja definitiva.

O Artículo 3º, Prestaciones económicas, determina que a situação de invalidéz transitória, enquanto subsista, confere um subsídio equivalente a 75 por cento da base do vencimento.

Por sua vez, Artículo 17.º - Prestaciones económicas por incapacidad permanente ou seja a incapacidade absoluta para todo o trabalho, confere aos que satisfaçam as condições previstas no Artículo 19.º, uma pensão vitalícia de 100 por cento do salário real do trabalhador. O artigo 19.º, sob a epígrafe “beneficiários”, consigna os seguintes requisitos:

- Trabalhadores tenham sido declarados em situação de invalidéz permanente nos termos do ponto 2 do artigo 1.º;
- Trabalhadores que, na data em que é determinada a doença, tenham um contributo efetivo de mil e oitocentos dias nos 10 anos anteriores à data em que é determinada a doença;
- Em caso de incapacidade permanente parcial ou total, será também necessário que o trabalhador atinja 45 anos de idade no momento da alta médica. Todavia, no caso da invalidéz permanente absoluta ou incapacidade grave, não é necessário este pressuposto.

---

<sup>14</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado no dia 06/07/2022.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou, na atual Legislatura, a existência de nenhuma iniciativa legislativa sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente ou com ele conexas.

### ▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, verificou-se que, ainda na presente Legislatura, com objeto semelhante ao projeto de lei em apreço, foi apreciada a [Petição n.º 187/XV/1.ª](#) — Pela alteração de legislação para as baixas médicas passarem a ser pagas a 100% aos doentes oncológicos, da iniciativa de Magda da Conceição Olim Perestrelo (1 assinatura).

Quanto à XIV Legislatura, foram apresentados os seguintes projetos de lei:

- [Projeto de Lei n.º 59/XIV/1.ª \(BE\)](#) — Majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, crónicos ou oncológicos (sexta alteração do decreto-lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro);
- [Projeto de Lei n.º 63/XIV/1.ª \(PCP\)](#) — Reforça o subsídio de doença para a tuberculose, doença oncológica e doença crónica (6.ª alteração do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro).

Ambas as iniciativas foram rejeitadas, na generalidade, na sessão plenária de 15 de novembro de 2019.

## VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**CANCRO e direito** [Em linha]. Coimbra : Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Instituto Jurídico, 2018. ISBN 978-989-8891-18-1. [Consult. 04 jul. 2022]. Disponível em WWW:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127466&img=12999&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127466&img=12999&save=true)>

---

### Projeto de Lei n.º 183/XV/1.ª (CH)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

Resumo: A presente obra reúne um conjunto de estudos teóricos e práticos que resultam do saber do Senhor Prof. Doutor Carlos Freire de Oliveira, que introduziu em Portugal o tema do *Patient Advocacy*, da prática das investigadoras do Centro de Direito Biomédico e das Advogadas que vêm prestando apoio jurídico aos doentes oncológicos, associados e utentes da Liga Portuguesa Contra o Cancro, no âmbito da doença oncológica.

Entre os artigos apresentados na obra destaca-se o Cancro e trabalho, dos autores Ana Elisabete Ferreira, Carla Barbosa, André Dias Pereira, que aborda as implicações da doença oncológica na vida profissional. Tendo em conta que a maioria dos doentes de cancro irá voltar a trabalhar após a doença, não podemos ignorar que, na generalidade dos casos, o cansaço, a incapacidade para certos esforços físicos ou a perda de memória são sequelas típicas dos tratamentos oncológicos, que podem limitar a capacidade de trabalho. Daí que o doente oncológico goze de um regime jurídico próprio ao nível laboral, quando a sua doença ou as sequelas do tratamento tenham implicação na atividade profissional. Depois de uma breve introdução ao tema, o artigo desenvolve os seguintes tópicos: submissão ao regime das Cláusulas Contratuais Gerais; legislação complementar - regime de reparação e regras sobre a informação de saúde; tipologia da invalidez - posições jurisprudenciais; obrigação, por parte do banco, de acionamento do seguro para pagamento do crédito.

LIGA PORTUGUESA CONTRA O CANCRO - **Direitos gerais do doente oncológico** [Em linha]. 4.<sup>a</sup> ed. Lisboa : LPCC, 2020. [Consult. 04 jul. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140273&img=28757&save=true>>.

Resumo: «O “Guia dos Direitos Gerais do Doente Oncológico”, agora na sua 4.<sup>a</sup> edição, tem-se revelado uma ferramenta útil para esclarecimento dos doentes oncológicos e dos profissionais de saúde, ao reunir, de forma resumida e precisa, um conjunto de informações, que se apresentam relevantes em momentos de grande fragilidade, decorrentes da doença oncológica.

A publicação, que conta com o apoio da AstraZeneca, constitui mais uma contribuição no apoio ao doente oncológico e seus familiares, reunindo, num documento dedicado, a numerosa e avulsa legislação; legislação essa que pretende ser uma resposta de solidariedade dirigida ao doente oncológico, nos momentos em que mais precisa.

Nesse sentido, o Guia disponibiliza informação sobre os Direitos Gerais do Doente Oncológico no contexto do Serviço Nacional de Saúde, da Segurança Social, e, ainda, no que diz respeito a benefícios fiscais e regime laboral, entre outros. O documento integra, também, legislação específica das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia de COVID-19.»